

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

HÉLIO ALVES BERNARDES

**OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL**

BRASÍLIA – DF

2005

HÉLIO ALVES BERNARDES

**OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD), junto ao Departamento de Pós-Graduação, como pré-requisito para a obtenção do grau de especialista em Direito Ambiental.

Orientadores:
Professoras Doutoras Márcia Leuzinger e
Magda de Lima Lúcio

BRASÍLIA – DF

2004

Aluno: HÉLIO ALVES BERNARDES

Curso:

Pós-Graduação em Direito Ambiental

**OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD), junto ao Departamento de Pós-Graduação, como pré-requisito para a obtenção do grau de especialista em Direito Ambiental tendo como orientadores, as Professoras Márcia Leuzinger e Magda Lima Lúcio.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005

Banca Examinadora

Prof^a. Dra. Ana Flávia G. Barros

Prof. Dr. Rogério Rocco

Prof^a. Dra. Magda Lima Lúcio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO I - HISTÓRICO	07
1.1 A distribuição do volume de água na Terra	07
1.2. O problema da escassez	07
CAPÍTULO II - OUTORGA DE RECURSO HÍDRICOS	13
CAPÍTULO III - A LEGISLAÇÃO PERTINENTE	15
3.1. Competências em matéria de águas	16
3.1.1. Domínio das águas	16
3.1.2 Competência para legislar	18
3.1.3. Competência concorrente em matéria legislativa	18
3.1.4. Competência comum	18
3.2. A legislação federal que dispõe sobre os recursos hídricos	21
3.3. A legislação local	28
CAPÍTULO IV - A OUTORGA DOS RECURSOS HÍDRICOS NO DISTRITO FEDERAL	33
4.1. O controle efetuado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Distrito Federal	37
CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	51

RESUMO

A finalidade do presente trabalho foi verificar no âmbito do Distrito Federal como vem sendo efetuado o controle da utilização dos Recursos Hídricos através do instrumento da Outorga, instrumento este contemplado na Constituição Federal de 1988, de vital importância para se buscar, no âmbito federal e estadual, um efetivo controle quanto à utilização da água, buscando-se, através da Secretaria do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Distrito Federal os dados atuais disponíveis que envolvem o tema, bem assim, quanto à sua cobrança e fiscalização. Para que se chegasse ao fim almejado, necessário se fez traçar um breve relato histórico da disponibilidade da água, bem assim os aspectos importantes contidos nas legislações constitucional e infraconstitucional que tratam do assunto e se o Distrito Federal, através de seus órgãos responsáveis vem observando tais preceitos e adequando-os à sua realidade com relação aos recursos hídricos disponíveis nesta unidade federada. Por fim, concluiu-se que no âmbito dessa unidade federativa, o controle ainda é ineficiente, não existindo a cobrança pelo uso do recurso hídrico nos termos das determinações legais, sendo a fiscalização inoperante e a conscientização da comunidade inexpressiva.

Palavra-chave:

Outorga. Recursos Hídricos.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo avaliar a implementação do instituto da outorga de recursos hídricos no âmbito do Distrito Federal e os critérios utilizados para o controle do uso da água, conforme disposição contida no art. 21, inc. IX, da Constituição Federal.

A iniciativa de realizar este estudo está diretamente relacionada com a preocupação mundial quanto ao uso adequado da água, diante da já iminente escassez desse bem natural. No Brasil, embora se localize a maior reserva de água doce do mundo, a situação não deixa de ser preocupante. Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga e José Galizia Tundisi, na obra *Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico, Uso e Conservação*, observam que a questão que se coloca no Brasil não é a falta de água, mas sim o acesso de toda a população à água limpa de beber, ao contrário do que ocorre em outras regiões da Terra, onde o problema é milenar, tais como Norte da África, Oriente Médio e alguns países da Ásia.

Segundo dados constantes da obra em referência, o mundo em pouco tempo enfrentará uma grande crise no abastecimento de água potável, principalmente nos grandes centros, o que enseja um efetivo controle por parte das autoridades com relação ao regular uso das águas, preservação dos seus mananciais e a conscientização da população, tendo em vista ser este um bem esgotável.

Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga e José Galizia Tundisi salientam que: “...em todo o Oriente Médio e Norte da África a situação é de stress em pelo menos 20 países. O governo do Egito, por exemplo, interpreta como uma declaração de guerra se a Etiópia retirar mais uma gota d’água do Rio Nilo. É preciso levar em consideração, todavia, que 80% das descargas do Rio Nilo são geradas na Etiópia. Na Cisjordânia, os palestinos têm acesso à não mais do que 80 litros de água por dia, enquanto em Israel a cota é de 250 litros por

pessoa/dia. Entretanto, 70% das águas usadas na agricultura em Israel são residuais, ou seja, reaproveitadas depois de ter servido casas e indústrias. Da água potável do país, 30% são residuais. Por sua vez, de todos os países muito pobres (<500m³/ano per capita) ou pobres de água (500 – 1000m³/ano per capita) Israel é o único que tem, praticamente, uma política de recursos hídricos.” Com relação ao Brasil, diz que “...ostenta mais de 1000m³/ano per capita em todas as Unidades da Federação e não apresenta região de clima árido. Todavia, parece que prefere a vala comum dos países pobres ou pobres de água.”¹

Assim, este trabalho, voltado preponderantemente para a questão no âmbito do Distrito Federal, visa pesquisar os mecanismos de controle utilizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, alicerçados em dados mais atuais quanto à implementação do controle dos recursos hídricos, especialmente no tocante à outorga pelo uso da água, obtendo-se uma visão dos procedimentos atualmente adotados para evitar que, em pouco tempo, venha a ocorrer o colapso no abastecimento de água para toda a população da Capital Federal, tanto no âmbito urbano quanto no rural.

Primeiramente, alinha-se um breve histórico focado no problema da escassez, discorrendo, genericamente, sobre a outorga de recursos hídricos e a legislação que envolve o tema.

Em segundo plano, adentra-se na perquirição da maneira como está sendo feito o controle na autorização da utilização do recurso hídrico através desse instrumento.

E, em terceiro, se há mecanismos de fiscalização e de divulgação à população local dos instrumentos que estão sendo utilizados em defesa dos mananciais e se a medida adotada é a melhor forma de conscientização.

¹ Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico, Uso e Conservação – Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga e José Galizia Tundisi, 2002, Escrituras Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 2ª Edição, pág 693.

1. HISTÓRICO

1.1 A distribuição do volume de água na Terra

A quantidade total de água na Terra está assim distribuída: a) 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) são formados pelos oceanos e mares; e b) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) são formados de água doce. É de salientar que dos 2,5%, referente à parcela de água doce, 68,9% (sessenta e oito vírgula nove por cento) são constituídos das calotas polares, as geleiras e neves eternas que se localizam nos picos das montanhas mais altas do planeta; 29,9% (vinte e nove vírgula nove por cento) são o montante da água doce subterrânea; 0,9% (zero vírgula nove por cento) são representados pelos pântanos e o restante, no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) são o total de água doce existente nos rios e lagos.²

1.2 O problema da escassez

A escassez de água não é um problema recente. Há mais ou menos 8 mil anos a.C., na Mesopotâmia, já havia registros de escavação de poços nas cidades fortificadas. A civilização Egípcia no ano de 3,4 mil a.C. já efetuava o controle das inundações do rio Nilo. A utilização da água, como forma de poder, foi iniciada em 3 mil a.C. nos vales dos rios Amarelo e Indú, onde eram construídas obras voltadas para a irrigação, o controle das enchentes e abastecimento às populações.

De acordo com a obra citada, consta que o controle do rio Eufrates ocorreu no período da Primeira Dinastia da Babilônia, quando o Rei Hamurábi, entre os anos 1.792 e 1750 a.C., unificou a Mesopotâmia, deslocando o poder que reinava no sul para o norte,

elevando esta região à uma posição de hegemonia, que assim permaneceu por mais de 1.000 anos, centralizando o poder sobre as águas que, segundo alguns, teria a sua origem nessa época.

Outro aspecto interessante citado pelos autores, é que:

“Modernamente, o conflito mais grave da água é vivenciado por Israelenses e Palestinos, cujos mananciais disponíveis dependem de acordos entre Jordânia, Síria, Líbano, Egito e Arábia Saudita. O território palestino, sob controle de Israel desde 1967, corresponde às áreas de recarga dos aquíferos que fluem para oeste e noroeste, respectivamente, 320 milhões m³/ano e 140 milhões m³/ano, e para o vale do rio Jordão, cerca de 125 milhões m³/ano. As reservas exploráveis desses aquíferos já estão sendo intensamente utilizadas e sobre cerca de um terço está havendo sobre-extração. Israel depende das águas subterrâneas que ocorrem no território palestino ocupado, de onde extrai da ordem de 430 milhões m³/ano, o que representa cerca de 30% do total disponível de 1.420 milhões m³/ano.

Para evitar que haja desequilíbrio nos fluxos subterrâneos na sua faixa costeira e a interface marinha avance na área de Telaviv, Israel impõe severo controle ao uso do aquífero pelos palestinos. Estes contestam o controle de Israel e reclamam o seu direito milenar às águas da área – superficial e subterrânea. Os palestinos deveriam também receber entre 70 e 170 milhões m³/ano da Jordânia, como parte das negociações de 1953 a 55.

A guerra da água e, portanto, um conflito milenar que tende a se expandir para além das suas áreas tradicionais – Oriente Médio e Norte da África -, sobretudo, porque muito pouco vem sendo feito para evitá-la.

Os países mais pobres de água nos seus rios são mais ou menos populosos e estão localizados nas zonas áridas e insulares da Terra. Os onze países mais pobres, entre os quais encontram-se sete nações árabes, são: Kuwait – disponibilidade m³/hab/ano praticamente nula; Malta – 40 m³/ano; Qatar – 54 m³/ano; Gaza – 59 m³/ano; Bahamas – 75 m³/ano; Arábia Saudita – 105 m³/ano; Líbia 111 m³/ano; Bahraïn 185 m³/ano; Jordânia – 185 m³/ano; Singapura – 211 m³/ano; e União dos Emirados Árabes – 279 m³/ano (Fonte: Margat, 1998).

Considera-se, dessa forma praticamente unânime, que menos de 1.000 m³ per capita/ano já representa uma condição de “estresse de água”, e que menos de 500 m³/hab/ano já significa “escassez de água” (Falkenmark, 1986).

A disponibilidade social de água nos rios em 18 países do mundo, em 1990, já era inferior a 1.000 m³ per capita/ano. Esta situação de “estresse de água” nos rios deverá atingir 30 países no ano de 2025. Não obstante a gravidade do problema já ser prognosticada como de guerra iminente da água, observa-se que, com exceção de Israel, muito pouco vem sendo feito nesses, para melhorar a eficiência dos usos, tanto doméstico como agrícola³.”

Com relação ao Brasil, ensinam:.

² Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico, Uso e Conservação – Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga e José Galizia Tundisi, 2002, Escrituras Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 2ª Edição, p. 07

“Como resultado, o Brasil destaca-se no cenário mundial pela grande descarga de água doce dos seus rios, cuja produção hídrica, 177.900m³/s e mais 73.100m³/s da Amazônia, representa 53% da produção de água doce do continente Sul Americano (334.000 m³/s) e 12% do total mundial (1.488.000m³/s)”.

Segundo a literatura mencionada, a abundância de água doce no Brasil tem servido de suporte à cultura do desperdício em algumas regiões. A não realização de investimentos necessários ao uso, visando proteções mais eficientes, bem com sua pequena valorização econômica se dá por ser a água considerada como um bem livre de uso comum.

Os problemas de abastecimento no Brasil iniciaram-se a partir da década de 1950, em decorrência da expansão desordenada dos processos de urbanização e industrialização onde houve concentração de demandas e degradação da qualidade das águas.

Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga e José Galizia Tundisi⁴, salientam que em razão da forma histórica de ocupação do território brasileiro, a população rural sempre se ateve na exploração da economia no aproveitamento do potencial hídrico do solo, especificamente em relação à agricultura e à pecuária, fato que, tendo em vista o baixo nível tecnológico e organizacional levou ao desenvolvimento dos processos de desmatamento das bacias hidrográficas, de erosão do solo, o empobrecimento das pastagens naturais, a redução das reservas de água do solo, levando-se à progressiva queda da sua produtividade. Em consequência, ocorreu um intensa migração da população rural para as cidades, onde, atualmente moram mais de 81% da população brasileira, segundo dados do IBGE/2000.

Como resultado deste processo migratório, as cidades foram afetadas com o crescimento de favelas em áreas de alto risco ambiental, principalmente nas encostas de morros e várzeas dos rios, propiciando lançamentos de esgotos não tratados nos corpos de água utilizados para o abastecimento, adicionado à inexistência de coleta de lixo e ao grande desperdício de água disponível, contribuindo, dessa forma, para o agravamento dos efeitos das secas ou das enchentes que afetam, principalmente, estas populações e suas atividades laborativas.

Esclarecem os autores, que:

³ Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico, Uso e Conservação – Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga e José Galizia Tundisi, 2002, Escrituras Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 2ª Edição, p. 19.

⁴ REBOUÇAS, Ob. Cit.

“Tomando-se por base o quadro mundial delineado pelas Nações Unidas (Margat, 1998), verifica-se que os estados no Brasil apresentam disponibilidade de recursos hídricos nos seus rios dos níveis Regular – 1.000 a 2.000 m³/hab/ano, Suficiente – 2.000 a 10.000, Rico – 10.000 a 100.000 e Muito Rico – mais de 100.000 m³/hab/ano. Todos os estados da Região Norte são muito ricos de água doce. Ao contrário, a maioria dos estados do Nordeste situa-se na classe Regular. É importante destacar que em nenhum caso se atinge o nível de “estresse de água” inferior a 1.000 m³/hab/ano, considerado pelas Nações com base numa análise do quadro mundial.

Vale ressaltar que o Banco Mundial, certamente, influenciado pelo padrão de consumo americano, superior a 2.000 m³/hab/ano, considera como situação de “estresse de água” disponibilidade inferior a este valor.

A necessidade de gerenciamento configura-se à medida que a demanda evolui, atingindo determinados níveis das disponibilidades – correspondentes às descargas de longo período dos rios da unidade de planejamento – bacia hidrográfica, estado ou região em apreço. Neste quadro, as águas subterrâneas constituem, regra geral, uma reserva estratégica, devendo ser prioritariamente utilizadas para consumo humano.”⁵

Outro fator histórico a ser analisado, diz respeito à poluição das águas. A observação, neste aspecto, foi trazida por Rodrigo Andreotti Musetti⁶, que transcrevo:

“A poluição dos córregos e rios é muito antiga. Na antiga Macedônia, onde Aristóteles estudou alguns organismos que se desenvolviam em águas poluídas já formavam grandes e densas massas enoveladas, visíveis a olho nu; eram bactérias gigantes que, até hoje, são eficientes indicadores de poluição.

Entretanto, quando se iniciaram os sistemas de esgotos nas cidades, de forma mais intensa por volta do século VI antes de Cristo, no Império Romano, a poluição significativa dos rios e córregos existentes começou a surgir.

Já na Idade Média, os fossos dos castelos feudais acumulavam todas as espécies de rejeitos, eram verdadeiras cloacas. Nasa melhorou com o passar do tempo. No século XVIII, lixo e resíduos fecais açulavam-se nas ruas, juntamente com o crescimento populacional.

Mas foi com a fase industrial que surgiram as primeiras providências, e não preocupações, com o destino de tamanha sujeita e imundice. Foram feitos os primeiros sistemas de esgotos direcionados às águas dos rios e córregos até então poluídas.

Logo surgiram do novo sistema de esgotos - transmissão de doenças, morte de peixes, odor fétido das águas e impropriedades para o consumo humano.

Por ser o berço da Revolução Industrial, por ter rios de pequena extensão e pouco volume, a Inglaterra foi o país que teve o primeiro contato com a poluição dos rios e córregos. Em conseqüência, foi nesse país que apareceram as primeiras tentativas de proteção aos cursos d’água, os primeiros processos de tratamento de resíduos e as primeiras regulamentações referentes à proteção sanitária.

Poluição, do latim *polluere*, significa estragar, sujar, corromper. Poluição da água “é a contaminação da água, em virtude do que se torna impura ou nociva ao uso. E

⁵ Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico, Uso e Conservação – Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga e José Galizia Tundisi, 2002, Escrituras Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 2ª Edição, p.p. 31-32

⁶ Proteção Jurídico-Ambiental dos Recursos Hídricos Brasileiros, Ed. de Direito, 2001, SP, p.p. 56-62

essa poluição se mostra o efeito de coisa a ela trazida, pela qual se alterou em sua pureza. A corrupção da água é o estrago dela, a sua inutilização por vários meios, inclusive pela contaminação.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluição – “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.” (Art. 3º, III)

(...)

O conceito jurídico de poluição ambiental e aquática parece-nos mais coerente com o significado etimológico da palavra “poluição” e com a tutela jurisdicional ambiental.

Dentre a poluição aquática, merece maior atenção a poluição por óleos e graxas; solventes; pesticidas; adubos industriais; produtos radioativos; metais pesados; sólidos em suspensão; pigmentos de tintas; produtos orgânicos variados; gases e efgotos sanitários.”

No tocante à escassez da água, o autor acima citado, se reportando ao Relatório Planeta Vivo (1999) do Fundo Mundial para a Conservação da Natureza – WWF (sediado na Suíça), feito com a colaboração da *New Economic Foudation* e do Centro de Monitoramento e Conservação – WCMC, ambos da Inglaterra, apresentou os seguintes dados, dentre outros:

- “- os ecossistemas aquáticos estão sendo destruídos a uma velocidade maior do que os terrestres, comprometendo a qualidade de água e os estoques de peixes;
- a qualidade ambiental dos ecossistemas de água doce (incluindo rios, lagos e áreas inundáveis) caiu 45% desde 1970, índice bem acima da média geral de todos os ecossistemas que perderam, no conjunto, um terço de sua riqueza natural nesse período;
- os peixes de água salgada e de água doce capturados no ano de 1996 atingiram a soma recorde de 95 milhões de toneladas, isto é, 11 milhões de toneladas acima da média anual dos últimos cinco anos. Soma-se a isto a perda da qualidade hídrica que compromete os estoques pesqueiros;
- enquanto mais de 1,3 bilhão de pessoas carecem de água doce no mundo, o consumo humano de água duplica há cada 25 anos, aproximadamente;
- o uso de fertilizantes quintuplicou desde a década de 1960. O excesso de pesticidas, fertilizantes e outros agrotóxicos polui os recursos hídricos e prejudica as espécies que neles vivem.”

Salienta que a escassez da água no Brasil não vai se restringir aos grandes centros, como Recife e São Paulo, que já enfrentam racionamento sazonal, mas também no Nordeste, onde não existe uma política voltada para o uso sustentável da água. Acrescenta que, em 10

(dez) anos, o desabastecimento pode atingir as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, além de outros grandes centros urbanos, em razão da poluição dos mananciais e do uso múltiplo, sem planejamento da água, tais como a irrigação, a navegação e o esgoto. E ainda, que a demanda por água de boa qualidade será cada vez maior, levando-se em consideração à ausência de racionalização do consumo e o aumento da população.

Estamos vendo e ouvindo, com frequência, sobre a falta de água a ocorrer em um futuro bem próximo, inclusive sobre uma possível guerra à procura de água potável. A situação brasileira é privilegiada em razão de estarem localizados no País algo em torno de 11,6% de toda a água doce do planeta e por se encontrar, também, o maior rio do mundo, o Amazonas e o maior aquífero, o Guarani.

Entretanto, essa questão não nos deixa muito à vontade e despreocupados, haja vista que em torno de 70% (setenta por cento) das águas doces do Brasil estão localizadas na Amazônia, onde vivem apenas 7% (sete por cento) da população. Em contra-partida, apenas 3% da água doce está distribuída pela região Nordeste.

2. OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS

O Novo Aurélio Século XXI, o Dicionário da Língua Portuguesa, define Outorga como sendo “consentimento, concessão, aprovação, beneplácito”.⁷

Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 58-59)⁸, traz a definição de outorga, segundo a Instrução Normativa nº 4, de 21.6.2000, do Ministério do Meio Ambiente que diz: “outorga de direito de uso de recursos hídricos como ato administrativo, de autorização, mediante o qual o Poder Público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso do recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato”.

Conforme ensina o mestre ambientalista, a outorga não configura prestação de serviço público, tais como ocorre nos casos em que as empresas concessionárias de serviços públicos prestam os serviços através de redes de distribuição, pelo fato de que se assim o fosse, estaria sujeita à realização de licitação, através de concessão ou permissão.

Acrescenta, citando o professor Jérson Kelman⁹, que a outorga visa a dar uma “garantia quanto à disponibilidade de água, assumida como insumo básico de processo produtivo”, salientando, que “a outorga tem valor econômico para quem a recebe, na medida em que oferece garantia de acesso a um bem escasso”. E que, “um grande complicador no processo de emissão de outorgas tem origem no fato de que o conceito de ‘disponibilidade hídrica’ admite diferentes formulações, porque a vazão fluvial é uma variável aleatória, e não uma constante”.

Neste sentido, argumenta que por não ser constante a disponibilidade hídrica, é que os outorgados não têm direito adquirido à outorga para que o Poder Público possa

⁷ FERREIRA, Aurélio B. de O., Dicionário da Língua Portuguesa, Ed. Nova Fronteira, 1999, p. 1.465..

⁸ Recursos Hídricos no Direito Brasileiro e Internacional, Malheiros Editores, SP.

fornecer um determinado *quantum* de água. Assim que o Poder Público não pode arbitrariamente alterar a outorga, mas pode modificá-la motivadamente, assim que houver indicativo de interesse público.

Maria Luiza Machado Granziera¹⁰, em trabalho apresentado no IV Diálogo Interamericano de Gerenciamento de Águas, realizado em Foz do Iguaçu, de 02 a 06.09.2001, escreveu que “A outorga do direito de uso da água é o instrumento através do qual o Poder Público atribui ao interessado, público ou privado, o direito de utilizar privativamente o recurso hídrico. Constitui um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme dispõe o art. 5º, III, da Lei 9.433/97, assim como das várias políticas estaduais. A necessidade de controlar o uso da água está intrinsecamente relacionada com a escassez do recurso. À medida que a água é entendida como um bem finito e escasso, passível de valoração econômica, o controle do seu uso assume contornos de garantia de sobrevivência. É nesse quadro que se vislumbra, hoje, a outorga de direito de uso da água.”

Pela definição do instituto da outorga do direito de uso de recursos hídricos, este trabalho irá verificar no âmbito do Distrito Federal, a sua aplicabilidade no gerenciamento dos recursos hídricos, por se tratar de um instrumento essencial no controle do uso da água, em todos os seus aspectos.

⁹ Gerenciamento de Recursos hídricos – Parte I: Outorga, XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Vitória, 1997

¹⁰ OUTORGA DE DIREITO DE USO DA ÁGUA: ASPECTOS LEGAIS. Revista de Direito Ambiental n° 26, ANO 7, abr/jun, 2002, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152

3. A LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 225, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Diante do texto constitucional, pelo que se pretende quanto à proteção ao meio ambiente, com relação aos recursos hídricos e especificamente no tocante à água, como um bem ambiental de extrema necessidade para a vida, em todos os sentidos, necessário que o poder público e a coletividade a preserve, sob pena de inviabilizar a vida na terra.

Para que isto aconteça e com a finalidade de criar condições de vida para o ser humano nas cidades, o meio ambiente urbano também deve ser ecologicamente equilibrado e, para tanto, deve ser preservado. Neste sentido, colhe-se de André Gustavo de Almeida Geraldes¹¹, que:

“A cidade é o ambiente artificial, pois foi construído pelo ser humano, através de técnicas que alteraram o ambiente natural, a fim de nos proporcionar melhores condições de vida.

A qualidade de vida da maioria dos brasileiros depende da existência de cidades ecologicamente equilibradas. No Brasil, é notório que o ambiente artificial se encontra ecologicamente desequilibrado. Degradação ambiental e pobreza são as marcas de nossas cidades. A tutela do meio ambiente artificial passa, portanto, pelo combate da pobreza e da desigualdade social, que são as maiores fontes de desequilíbrio do ambiente artificial.

Se a sadia qualidade de vida na urbe depende da efetiva garantia a todos dos chamados direitos urbanos, somente teremos um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado quando proporcionarmos, a todos os que vivem na cidade acesso à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à segurança etc.

Meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado é aquele em que é possível habitar tendo segurança. Para tanto, é preciso dar educação e trabalho. Cidades sadias são aquelas em que os mananciais de água estão protegidos. Para tanto, é preciso dar habitação aos membros da urbes, para que não precisem viver ao redor dos mananciais.

¹¹ Tutela Jurídica dos Mananciais. Ed. Juarez de Azevedo, 2004, p.p. 65-66

Como dissemos, o meio ambiente natural é aquele não construído pelo homem. Ele nos foi dado. Seu equilíbrio se dá por um complexo conjunto de fatores que se inter-relacionam.

O meio ambiente artificial, que foi e é para nós construído, também apresenta uma estrutura complexa. Tal como ocorre no natural, seus elementos são indissociáveis, portanto o desequilíbrio de um fator, v.g., falta de moradia, implica no desequilíbrio do todo. Mais uma vez se nota a necessidade de uma visão holística do meio ambiente.”

3.1 Competências em matéria de águas

3.1.1 Domínio das águas

O inciso III do art. 20 da Constituição Federal estabelece, entre outros, serem bens da União: “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;”

Por seu turno, o inciso I do art. 26, cita como bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”;

De outro lado, a Carta Magna estabelece no art. 21, inciso XIX, ser de competência da União: “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;”

Como se vê, o domínio das águas, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, ficou repartido entre a União e os Estados e o Distrito Federal. Logo, são da União os lagos, rios e qualquer corrente de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, assim como o mar territorial, os potenciais de energia hidráulica e os depósitos de água decorrentes de obras da União (p. ex. lagos artificiais e açudes).

São dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. São, também, os lagos situados em terrenos de seu domínio e os rios que tenham nascente e foz no seu território, excluindo, evidentemente, quando de dominialidade da União, nos termos do inciso III do art. 20 da Carta Política.

Em capítulo escrito por Flávio Terra Barth, na obra *Águas Doces no Brasil, Capital Ecológico, Uso e Conservação*, consta que: “O duplo domínio da água em bacias hidrográficas de rios de domínio federal é a principal dificuldade que o sistema nacional de gerenciamento deverá enfrentar, exigindo ações coordenadas e harmônicas da União e dos Estados, como detentores de domínio das águas nas bacias hidrográficas cujo rio principal é de domínio da União.”¹²

Quanto à questão de ser a água um bem de domínio público, o Mestre Paulo Affonso Leme Machado (2002) ensina que: “A característica relevante desse conceito não é o fato de o bem pertencer a este ou àquele ente, mas ‘a fruição do serviço que a coisa fornece ou é idônea a fornecer, se convenientemente empregada’, como salienta o jurista italiano Massimo Severo Gianini. A dimensão jurídica do domínio público hídrico não deve levar o Poder Público a conduzir-se como mero proprietário do bem, mas como gestor que presta contas, de forma contínua, transparente e motivada.”

Como se vê, a preocupação geral leva em conta que a água é um bem precioso e insubstituível, extraído da natureza, sendo de domínio público e, como dito, de vital importância para a vida de todos os seres da terra.

¹² REBOUÇAS, BRAGA e TUNDISI, Ob. Cit., p. 566

3.1.2 Competência para legislar

A competência é privativa da União – art. 21, inc. IV. Todavia, o parágrafo único do artigo trás disposição expressa no sentido de que Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo.

Segundo Flávio Terra Barth¹³ “Este impedimento constitucional é dificultador de uma mais rápida evolução da legislação brasileira de águas, com base nas experiências dos Estados, que estão mais próximos dos problemas a resolver.”

3.1.3 Competência concorrente em matéria legislativa

O art. 24 da Constituição Federal dispõe competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: “VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”; e no seu § 1º que: “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

3.1.4 Competência comum

O art. 23 da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; e XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;”

¹³ REBOUÇAS, BRAGA e TUNDISI, Ob. Cit., p. 567

Nos termos da Constituição Federal de 1988, as competências estão definidas como privativas e concorrentes para legislar e comuns para administrar.

Com relação a esses dispositivos, Maria Luiza Machado Granziera¹⁴, cita que:

“Segundo Cid Tomanik Pompeu, ‘a ocorrência de águas de domínio estadual, relativamente às quais os Estados têm o poder-dever de administrá-las, torna indispensável interpretar o texto constitucional no sentido de permitir que isso ocorra. Do contrário, a disposição sobre a inclusão destas entre os bens das unidades federadas teria sido inócua. Num estado de direito, seria impossível gerilas sem editar normas, inclusive em forma de lei. Sendo assim, não pode ser negada aos Estados a competência para editarem normas administrativas sobre a gestão das águas de seu domínio, mesmo como lei formal. O que a estes é vedado é criar o direito sobre águas, pois trata-se de matéria privativa da União’. Esse tem sido o entendimento adotado no Brasil, o que corroborou com a edição das leis sobre políticas estaduais de recursos hídricos, normas de cunho administrativo sobre a gestão de águas.

“Assim, se não podem os Estados-Membros legislar sobre águas, com possíveis repercussões estratégicas ou geopolíticas, em detrimento do equilíbrio federativo da República, nada impede que instituem por lei sua política hídrica de natureza ambiental, para planejar o abastecimento e o saneamento e disciplinar a política administrativa das suas reservas hídricas, constitucionalmente reconhecidas como integrantes do seu patrimônio, quais sejam as explicitadas no art. 26, inc. I.

Mesmo porque é bem de ver que, sobre a matéria de saneamento básico, que abarca também o abastecimento de água, e se acha, portanto, estritamente relacionada com a gestão de recursos hídricos, à união somente compete, nos termos do art. 21, inc. XX-CF, instituir diretrizes básicas, a serem complementadas pela legislação dos estados.” (BORGES, Alice González, Reflexões sobre a gestão dos recursos hídricos no Estado da Bahia. RDA, 213, p.90)

“A expressão legislar sobre águas, no entender de Cid Tomanik Pompeu, significa que cabe à União estabelecer normas gerais, de aplicação nacional, incidentes sobre as águas federais e estaduais, com a finalidade de criar, alterar ou extinguir direitos sobre a água. Não se confundem esses direitos com as normas administrativas, mesmo que sob a forma de lei.

Segundo o citado jurista, a criação, alteração e extinção de direitos sobre a água é bem diversa da instituição de normas administrativas referentes à utilização, preservação e recuperação do recurso, na qualidade de bem público. O titular do domínio sobre a água tem o poder-dever de administrá-la e de definir sua repartição entre os usuários, cujo uso pode ser gratuito ou retribuído, e de organizar-se administrativamente para tanto. Respeitados os critérios jurídicos de outorga do uso do bem, referidos na Constituição federal e disciplinados pelo Código de Águas e outras normas, ao titular do domínio compete, baseando-se em critérios de oportunidade e conveniência próprios, decidir a respeito dos aspectos econômicos, financeiros, hidrológicos e geológicos da outorga.”¹⁵

¹⁴ Direito das Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces, Ed. Atlas S/A, 2001, SP, p.p. 68-69

¹⁵ GRANZIERA, Ob. Cit., p. 69..

O art. 24 do texto constitucional ao cuidar da competência concorrente afeta à União, aos Estados e ao Distrito Federal, explicita em seu inciso VI, que estes entes podem legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, no que confere, também, aos entes federativos a competência para o controle da poluição, inserindo aí, evidentemente, o controle para a preservação das águas contra a degradação imposta pelo homem.

Assim, ressalvadas as normas de caráter geral, podem os Estados e o Distrito Federal legislar sobre as matérias elencadas no inciso VI do artigo 24 do texto constitucional, desde que referentes às características e peculiaridades de natureza local.

De acordo com Maria Luiza Machado Granziera, discorrendo ainda sobre a questão da competência, salienta que:

“A forma de solucionar o impasse foi o entendimento de que a competência para legislar sobre águas, em sentido genérico e que pertence à União, não deve ser confundida com a capacidade de cada ente político brasileiro – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – para estabelecer regras administrativas sobre os bens que se encontram sob seu respectivo domínio, entendido esse termo como guarda e administração.

Segundo Cid Tomanik Pompeu, “a ocorrência de águas do domínio estadual, relativamente às quais os Estados têm o poder-dever de administrá-las, torna indispensável interpretar o texto constitucional no sentido de permitir que isso ocorra. Do contrário, a disposição sobre inclusão destas entre os bens das unidades federadas teria sido inócua. Num estado de direito, seria impossível gerilas sem editar normas, inclusive em forma de lei. Sendo assim, não pode ser negada aos Estados a competência para editarem normas administrativas sobre a gestão das águas de seu domínio, mesmo como lei formal. O que a estes é vedado é criar o direito das águas, pois trata-se de matéria privativa da União.” Esse tem sido o entendimento adotado no Brasil, o que se corroborou com a edição das leis sobre políticas estaduais de recursos hídricos, normas de cunho administrativo sobre a gestão de águas.”¹⁶

¹⁶ GRANZIERA, Ob. Cit., p. 70.

No Distrito Federal, segundo dados da Secretaria de Recursos Hídricos, existem em média, 1.700 litros de água por habitante, quando na verdade, o recomendado seria de 2.000 litros.

Todavia, sabemos que os grandes centros urbanos, se não houver uma séria e sistemática intervenção do Poder Público, vivenciaremos, em breve, o racionamento pelo produto mais cobiçado que, sem dúvida, será a água potável.

3.2 A Legislação Federal que dispõe sobre os recursos hídricos

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alterando substancialmente a gestão de recursos hídricos no Brasil, por legislações anteriores (Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), a nova Carta definiu com clareza, em seu art. 21, inciso XIX, “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

O Código de Águas de 1934 tratava-se da concessão do uso da água como forma de derivação das águas públicas, disciplinando a matéria da seguinte forma:

“Art. 43. As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivação insignificante.

§ 1º. A autorização não confere, em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2º. Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de 30 (trinta) anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3º. Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante 03 (três) anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art. 46. A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.”

Por seu turno, o Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como Código de Mineração, estabelece e classifica em seu artigo 5°, entre as jazidas minerais as águas subterrâneas, fixando que as mesmas serão regidas por lei especial (art. 10, V), onde fica estabelecido que a atribuição dos estados no tocante ao domínio das águas subterrâneas ficará condicionada à lei referida.

Com a nova disposição constitucional editou-se a Lei n° 9.433/97, instituindo, a nível federal, a Política Nacional de Recursos Hídricos e criando o sistema nacional de gerenciamento destes recursos.

Nos artigos 1° e 2°, a lei tratou dos fundamentos e dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, assim dispostos:

“Art. 1° A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V – a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2° São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III – a prevenção e a defesa contra os eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos hídricos.

Dentre os dispositivos constantes dos dois primeiros artigos da Lei 9.433/97, não temos dúvidas de que o uso prioritário está diretamente relacionado ao inciso IV do art. 1º, onde expressa que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas”. Todavia, em casos de escassez, o uso prioritário deverá direcionar-se ao que está expressado no inciso II, que em “situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais”. Este é o entendimento do mestre Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra:

“Presente a escassez de águas, cumpre ao órgão público federal ou estadual responsável pela outorga dos direitos de uso da água suspender parcial ou totalmente as outorgas que prejudiquem o “consumo humano e a dessedentação dos animais”, conforme o art. 15, V, da Lei 9.433/97.

No consumo humano estará compreendido somente o uso para as necessidades mínimas de cada pessoa, isto é, água para beber, para comer e para a higiene. Não está incluído o uso para o lazer, como piscinas, e nem para a jardinagem.

Os animais têm assegurada a sua dessedentação, mas não há prioridade para a utilização de água para o abate e o processo de comercialização destes animais. Nesta parte, serão seguidas as normas comuns de racionamento, a serem previstas na regulamentação.

Ainda que esteja escrito no caput do art. 15 que a “outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa...”, parece-nos que, nos dois casos mencionados, afasta-se qualquer discricionariedade do órgão público, devendo o mesmo agir vinculadamente ao princípio apontado no referido art. 1º, III. Não agindo a Administração Pública, incumbirá ao Poder Judiciário agir, através de ação judicial.”¹⁷

Com relação à outorga de recursos hídricos, a Seção III do Capítulo III da Lei nº 9.433/97, enumerou os seguintes dispositivos:

“Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos de água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos de recursos hídricos;

I – derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

¹⁷ Direito Ambiental Brasileiro, 11ª edição, Malheiros Editores, 2003, p. 447.

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I – o uso re recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recurso hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (Vetado)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso por três anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (Vetado)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.”

Paulo Affonso Leme Machado¹⁸, salienta que:

“A Lei 9.433/97 não previu a necessidade de licitação para a outorga de uso de recursos hídricos. Essa outorga não configura prestação de serviço público, como ocorrerá quando um empresa destinar-se à distribuição de água em uma cidade. A prestação de serviço público, conforme o art. 175 da CF, está sujeita à realização

¹⁸ MACHADO, Ob. Cit., p-p 447-448

de licitação, seja esta prestação efetuada diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão ou permissão.

(...)

Pode parecer estranho que um lei federal venha a apontar aos Estados e ao Distrito Federal o dever de intervir, na área de sua competência, na outorga dos direitos de uso das águas. Constitucional essa determinação, pois o art. XIX, da CF afirma, competir à União “definir critérios de outorga de direitos do seu uso” ao referir-se aos recursos hídricos. Um dos critérios que a União inseriu na Lei 9.433/97 é o de que a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos é competência do Poder Público.

A outorga não será definitiva, pois a própria lei já estipulou a sua validade máxima em 35 anos, ainda que possa haver renovação (art. 16), como, também, sua suspensão (art. 15).

A outorga visa a dar uma “garantia quanto à disponibilidade de água, assumida como insumo básico de processo produtivo”, como acentua o Prof. Jérson Kelman (Gerenciamento de Recursos Hídricos – parte I: Outorga). Salienta, também, que “a outorga tem valor econômico para quem a recebe, na medida em que oferece garantia de acesso a um bem escasso”. Esclarece que “um grande complicador no processo de emissão de outorgas tem origem no fato de que o conceito de “disponibilidade hídrica” admite diferentes formulações, porque a vazão fluvial é uma variável aleatória, e não uma constante”.

Diante da o inconstância da disponibilidade hídrica, constata-se que os outorgados não têm direito adquirido a que o Poder Público lhes forneça o *quantum* de água indicado na outorga. O Poder Público não pode arbitrariamente alterar a outorga, mas pode modificá-la motivadamente, de acordo com o interesse público.

O Código de Águas dispunha que “as águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes” (art. 43, *caput*).

A aplicação do “princípio da participação” para a efetivação da outorga de uso dos recursos hídricos não foi expressamente prevista na legislação. Seria altamente saudável que não ficasse essa decisão administrativa de vital importância para a comunidade somente nas mãos dos servidores públicos eventuais de carreira. A sociedade civil precisa ser convocada para opinar e, também, ajudar no processo decisório hídrico já nessa fase, e não somente nas fases posteriores, no Comitê de Bacia Hidrográfica.”

Prossegue o Autor¹⁹:

“Merecem ser combinados o art. 11 e o parágrafo único do art. 13, ambos da Lei 9.433/97, quando indicam que a outorga tem como objetivo assegurar o direito de acesso à água e à preservação do uso múltiplo dos recursos hídricos. O uso da água pela fauna e o uso da água para diluição e dispersão de poluentes integram a multiplicidade do uso dos recursos hídricos. Ao Poder Público e à coletividade incumbe a defesa do equilíbrio do meio ambiente (art. 225 da CF) e, para o exercício desta tarefa, no caso enfocado, é necessária atenção para que o deferimento das outorgas solicitadas por usuários específicos não torne inviável a qualidade ambiental de um corpo de água. Assim, à semelhança da reserva legal

¹⁹ MACHADO, Ob. Cit., p-450

florestal, há uma reserva hídrica que não permitirá que o Poder Público conceda todas as outorgas solicitadas, sem deixar um saldo hídrico suficiente para atender às emergências ambientais de interesse comum da coletividade.”

Outro aspecto importante da lei diz respeito às Agências de Água e, no tocante à competência dessas agências, o art. 44 enumera várias atribuições, dentre elas, algumas relacionadas com o uso dos recursos hídricos que, em razão de sua importância, faço questão de citá-las: *“I – manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação; II – manter o cadastro de usuários hídricos; III – efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos; ...”*

Também, com relação à outorga do uso de recursos hídricos, foi sancionada em 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.984, que dispôs sobre a criação da Agência Nacional de Água – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de Coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Transcrevo a seguir os dispositivos que dizem respeito à outorga dos recursos hídricos, constantes da referida lei, *verbis*:

“Art. 4º. A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de gerenciamento de recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso dos recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I – até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II – até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III – até trinta e cinco anos, para vigência da outorga do direito de uso.

§ 1º os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou do ato administrativo de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitam desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.”

Como expressamente contido na lei, o prazo para autorização do uso de água, denominado de outorga, não é por tempo indeterminado, como também não é limitado ao prazo de 35 anos, tendo em vista que a própria lei concede um prazo de renovação pelo mesmo período anteriormente concedido, podendo, dessa forma, atingir o máximo de 70 anos, para que o usuário possa utilizá-lo, levando-se em conta o porte do empreendimento.

Por outro lado, a outorga preventiva não obriga ao requerente o uso imediato do recurso hídrico, podendo, se o caso for, utilizar o recurso no momento que lhe bem convier. Todavia, não pode deixar expirar o prazo máximo determinado, que é de três anos para a sua utilização.

No tocante à competência das Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, o art. 44 da Lei nº 9.433/77, dispõe que:

“I – manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II – manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III – efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

- VI – gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de sua competência;
- VIII – elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X – elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI – propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
 - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.”

3.3. A Legislação local

Nos termos do art. 32, § 1º, da Carta Política, com relação ao Distrito Federal, a competência deste ente federativo ficou assegurada da seguinte forma: “*Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios*”. Assim, não resta dúvida quanto à competência do Distrito Federal para instituir lei e regulamentos para administrar os recursos hídricos que estão situados dentro do seu território e que não dizem respeito à competência da União, como antes mencionado.

Com isso, diante do permissivo constitucional inserto no inciso XIX do art. 21, o Distrito Federal editou a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que instituiu a Política de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Distrito Federal, revogando a Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, que tratava da mesma matéria.

O legislador distrital, no art. 11, dispôs que: “A outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos básicos assegurar o controle quantitativo e qualitativo

dos usos de água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”, definindo-se no art. 12 os casos em que os usuários estão obrigatoriamente sujeitos à outorga, assim dispendo:

“I – derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
 II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
 III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
 IV – outros usos que quantitativa ou qualitativamente alterem o regime hídrico de um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento desta Lei:

I – VETADO;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados física, química e biologicamente insignificantes, de acordo com critérios definidos pelos órgãos gestores dos recursos hídricos;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.”

Os artigos 14 a 17, definem os critérios da competência, os casos de suspensão, o prazo e a inalienabilidade da água nos casos de outorga:

“Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou aceitar delegação de competência de Estados e da União para conceder outorga de uso de recursos hídricos de domínio destes no território do Distrito Federal.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso dos direitos de outorga por três anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou reverter situações de degradação ambiental;

V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos.

Parágrafo único. Havendo interesse das partes envolvidas, a outorga será renovada por igual período, observadas as condições de concessão.

Art. 17. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso pelo concessionário.”

O texto da legislação distrital não trouxe inovações significativas quanto à outorga, comparando-se com a legislação federal. O diferenciador constante na seção que

dispõe sobre a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos está nos seguintes pontos: a) Incluir no inciso II do artigo 12 que aquilo que seja insignificante será definido por órgãos gestores. Confira-se: “as derivações, captações e lançamentos considerados física, química e biologicamente insignificantes, de acordo com critérios definidos pelos órgãos gestores dos recursos hídricos”; b) excluiu do mesmo artigo o inciso IV (Lei nº 9.433/97), que cuida do aproveitamento dos potenciais hidrelétricos, isto talvez, em razão da limitação dos rios que nascem ou passam pelo território do Distrito Federal, não permitindo a sua utilização para este fim e, ainda, com relação à navegação, vetou-se o dispositivo que trata da prioridade no tocante ao transporte aquaviário. Neste item, penso que o motivo do veto do art. 13 da lei distrital, que repete o texto da lei federal, assim disposto: “Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso”, foi em razão da ausência de navegabilidade dos rios do Distrito Federal; c) Com relação ao parágrafo único do artigo 14 da lei local, o legislador distrital fez constar que: “O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou aceitar delegação de competência de Estados e da União para conceber outorga de uso de recursos hídricos de domínio destes no território do Distrito Federal.” d) por fim, no art. 16 da lei distrital, com relação ao prazo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, o legislador distrital reduziu em 10 (dez) anos com relação à lei federal, estabelecendo em 25 (vinte e cinco) anos o prazo máximo, estabelecendo, também, em seu parágrafo único, que, se houver interesse das partes envolvidas, poderá ocorrer a renovação pelo mesmo período.

Ao regulamentar a lei local, o ente federativo o fez através do Decreto nº 22.358, de 31 de agosto de 2001, publicado em 03.09.2001 e republicado em 05.09.2001, revogando as disposições contidas no Decreto nº 22.018, de 23 de março de 2001, então vigente, consignando em seu texto quanto à outorga de recursos hídricos, o seguinte:

“Art. 3º - Para fins deste Decreto, entende-se por:

(...)

XI – administração ou gestão – conjunto de ações, definidas em normas, destinadas ao controle do uso da água subterrânea, relacionadas a:

...

b) outorga, monitoramento e fiscalização do uso dessas águas;

XII – outorga de direito de uso de recursos hídricos – ato administrativo, pelo qual o poder público outorgante concede ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressos no respectivo ato;

Nas Seções I e II do Capítulo III do decreto regulamentar estão dispostos tudo aquilo que diz respeito à outorga, a captação e os tipos de usos dos recursos hídricos, no âmbito do Distrito Federal.

No art. 6º está disposto que caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a concessão de autorização para perfuração de poço tubular e outorga de direito de uso de água subterrânea, bem como proceder ao monitoramento quantitativo, qualitativo e à fiscalização. Este dispositivo é o que mais interessa ao nosso trabalho e será tratado no próximo capítulo.

O artigo 8º define os casos de isenção de outorga quando se tratar de captação de água subterrânea destinada exclusivamente ao uso doméstico em área rural e à irrigação paisagística somente quando se tratar de perfuração de poço tubular ou amazonas/cisterna/poço escavado/cacimba com profundidade inferior a 30m (trinta metros) e com vazão média de até 5m³/dia (cinco metro cúbicos por dia), bem assim os poços incluídos em pesquisa, com caráter exclusivo de estudo, devendo em casos tais, serem obrigatoriamente cadastrados e sujeitos à fiscalização geral pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Vigilância Sanitária, na defesa da saúde pública.

No § 1º do art. 9º, o legislador local praticamente repete o texto normativo contido na lei federal, trazendo em bojo que: “A outorga não implica em alienação da água, mas o simples direito de uso.”

O art. 11 faz referência à autorização de perfuração de poço tubular e a outorga de direito de uso de água subterrânea em áreas que já se encontram atendidas com o fornecimento de água através da rede pública de abastecimento, *verbis*:

“Art. 11 - A autorização para perfuração de poço tubular e a outorga de direito de uso de água subterrânea poderão ser concedidas em áreas atendidas com a rede pública de abastecimento de água, respeitados os seguintes usos:

I - irrigação de áreas com superfície superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II - usos comerciais;

III - usos industriais.

§ 1º - Fica proibido o uso da água subterrânea para consumo humano (alimentação, limpeza e higiene), onde houver rede pública de abastecimento.

§ 2º - Fica o outorgado obrigado a dispor os efluentes na rede pública coletora de esgotos, quando couber.

§ 3º - Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o outorgado deverá obter a anuência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, quanto ao projeto para disposição dos efluentes, suas características e vazões de lançamento, ficando, neste caso, sujeito a tarifação de acordo com os valores estipulados pela Empresa.

O art. 12 dispõe que caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos decidir sobre a autorização quando se tratar de áreas não assistidas pela rede pública de abastecimento, sendo que somente será permitida a título precário e mediante atestado da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que o sistema utilizado atende à legislação sanitária vigente. Os artigos seguintes dispõem sobre as obrigações do outorgado e os casos de extinção da outorga.

4. A OUTORGA DOS RECURSOS HÍDRICOS NO DISTRITO FEDERAL

A outorga de recursos hídricos do Distrito Federal abrange as bacias dos rios Descoberto, São Bartolomeu, Rio Preto, Rio Maranhão, Rio Corumbá, Rio São Marcos e Lago Paranoá.

Como bem lembraram Adriana Niemeyer Pires Ferreira e Mário Diniz de Araújo Neto²⁰,

“que o Distrito Federal está localizado em uma região de cabeceiras, onde são observadas nascentes pertencentes às bacias do rio São Francisco (rio Preto), Prata (rios São Bartolomeu e Descoberto) e Araguaia-Tocantins (rio Maranhão), determinando uma baixa disponibilidade dos mananciais de superfície, principalmente durante o período de estiagem. Portanto, a gestão destes recursos escassos é uma grande responsabilidade e, se não forem gerenciados adequadamente, os conflitos serão uma realidade cada vez mais presente na vida dos brasilienses e de seus vizinhos.”

Em artigo escrito por Juliana Ferraz da Rocha Santilli²¹ sobre “A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e sua implementação no Distrito Federal, foi mencionado, dentre outros temas, o problema da água no Distrito Federal que, por ser de grande importância, transcrevo a parte que interessa:

“Grande parte do território do DF (57%) é composto de terras altas, que servem como dispersoras das drenagens que fluem para as três mais importantes bacias fluviais do Brasil: Prata, Araguaia-Tocantins e São Francisco. O Cerrado é conhecido como o “berço das águas”, e, no DF, a Estação Ecológica de Águas Emendadas abriga o fenômeno único da união das bacias hidrográficas do Tocantins/Araguaia e Platina, em uma vereda de seis Kms de extensão. Águas Emendadas funciona como um corredor ecológico, interligando a fauna e a flora das duas bacias. (Vide, a respeito, “Cartilha de Meio Ambiente”, editada pela Promotoria de Meio Ambiente, do MPDFT, e o projeto “Monitoramento dos Recursos Hídricos do DF”, da Subsecretaria de Recursos Hídricos).

A água é um dos recursos naturais mais escassos do DF. Apesar de estar o DF ligado às principais bacias hidrográficas do país, suas águas superficiais e subterrâneas têm pouco volume. O processo de ocupação desordenada do solo do

²⁰ OS COMITES DE BACIAS HIDROGRAFICAS E OS CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL. Pesquisa on line.

²¹ Revista do MPDFT, Brasília, ano 9, vol. 17, jan/jun, 2001, p. 144-179.

DF tem provocado graves problemas ambientais, tais como: desmatamento de áreas de preservação permanente, assoreamento dos rios e de outros corpos d'água, erosão do solo, impermeabilização de áreas de recarga de aquíferos, perfuração descontrolada de poços profundos, etc. A subsecretaria de Recursos Hídricos do DF aponta, entre as conseqüências de tais danos ambientais da qualidade das águas do DF, bem como a necessidade premente de envidar esforços no sentido de proteger as áreas de nascentes e as cabeceiras dos cursos d'água, em estudo denominado "Programa de Recuperação e Proteção de Nascentes e Áreas de Cabeceiras de Cursos D'água do DF".

O referido estudo chama a atenção para a situação hidrográfica do DF, onde são encontradas as nascentes pertencentes às bacias do rio São Francisco (rio Preto), Prata (rios Bartolomeu e Descoberto) e Araguaia-Tocantins (rio Maranhão). "Sendo uma região de nascentes, não existe um rio de porte que por aqui cruze, o que determina uma baixa disponibilidade nos mananciais de superfície, principalmente durante o período de estiagem. Dessa situação traduz-se uma dupla responsabilidade: a de contornar as inerentes dificuldades no atendimento às demandas hídricas do próprio DF e a de respeitar o direito das localidades a jusante desses cursos d'água".

Atualmente, as bacias hidrográficas do Distrito Federal estão assim distribuídas:

Bacia do Rio Descoberto: Tida como o maior reservatório de água, manancial de abastecimento público de mais de um milhão de pessoas. Nesta bacia existe grande necessidade de disciplinar o uso do solo e o tratamento de esgoto, em face dos novos núcleos urbanos que ali surgiram nos últimos anos. Na área rural há um constante monitoramento quanto ao controle de agrotóxicos e a racionalização dos processos de irrigação, no sentido de garantir e preservar o abastecimento de água em quantidade e qualidade por ser o local de grande vocação agrícola.

Bacia do Rio São Bartolomeu: Nesta bacia a ocupação do território é desordenada, em face da rápida transformação da área rural em urbana. Ocorrência de assoreamento em áreas de preservação permanente, tais como matas de galerias, nascentes e veredas. Segundo a Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Distrito Federal, houve impermeabilização de áreas de recarga natural dos aquíferos, exploração intensiva das águas subterrâneas e o lançamento de esgoto sem tratamento nos mananciais.

Bacia do Rio Preto: Área conhecida como de predominância agropecuária e de sistemas de irrigação para a agricultura. Nesta área há baixos índices pluviométricos, com a ocorrência de baixa disponibilidade hídrica nos períodos de estiagem, o que causa grandes prejuízos aos produtores agrícolas da região.

Bacia do Rio Maranhão: Os principais problemas detectados nesta bacia estão relacionados com o desmatamento de áreas de preservação permanente (matas de galeria), extração irregular de areia, adicionado com o lançamento de resíduos de origem animal, causando a poluição de suas águas.

Bacia do Rio Corumbá: Fonte de abastecimento de água para todo o Distrito Federal. Tida como de alta declividade, contendo solo de baixa fertilidade e com deficiência hídrica. A pouca deficiência vegetal contribui para o processo de erosão e o transporte de sólidos, adicionado ao lançamento de esgoto sem prévio tratamento. Para esta bacia correm as águas dos tributários Gama e Melchior. Atualmente os governos do Distrito Federal e de Goiás, estão construindo em parceria, a barragem de Corumbá IV, na expectativa de criar um reservatório que poderá abastecer a região por aproximadamente 100 anos.

Em recente publicação de propaganda institucional do Governo do Distrito Federal feita no *Correio Braziliense*²², intitulada “OS GRANDES AVANÇOS DE 2004”, há divulgação da conclusão das obras das Estações de Tratamento de Esgotos do Gama e do Melchior, salientando que elas vão beneficiar mais de um milhão de pessoas, além de garantir água limpa para a Barragem de Corumbá IV, em fase de construção pelo GDF. Salienta, ainda, que com o funcionamento dessas ETEs, em janeiro de 2005, o Distrito Federal terá 100% de seu esgoto tratado.

²² Segundo Caderno, p. 11, 28.11.2004

Bacia do Rio São Marcos: Região predominantemente de forte tendência agrícola, marcada pela mecanização e irrigação através de pivôs centrais e uso intensivo de agrotóxicos. Existe uma grande preocupação quanto à contaminação das águas por agrotóxicos, exigindo constante monitoramento de suas águas.

Bacia do Lago Paranoá: Tida como a área mais densamente ocupada do Distrito Federal, em face próprio planejamento da cidade. Criado em 1959, à jusante da cidade, com espelho d'água a 1.000 metros de altitude. O reservatório possui uma área central e quatro braços alongados, recebendo águas dos principais tributários: ribeirões do Gama e Torto, córrego do Bananal e Riacho Fundo, além de receber águas de drenagens pluviais urbanas e dos efluentes de duas estações de esgotos (ETE Sul e Norte).

No início da década de 90 foi implantado o programa de recuperação do Lago Paranoá, tendo como principal medida o controle do aporte externo de nutrientes a partir da ampliação e modernização das Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs), o que vem ocasionando significativas melhorias na qualidade de água.

Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga e José Galizia Tundisi²³ salientam que:

“Com vistas a acelerar ainda mais o processo de recuperação do Lago Paranoá, estão sendo estudadas medidas complementares de manejo, com destaque para o controle do aporte interno de nutrientes via sedimento e implantação da biomanipulação da cadeia trófica. No entanto, medidas para reversão do elevado grau de assoreamento deverão ser ainda definidas.

A fim de tornar público o programa de despoluição do Lago Paranoá para a população que faz uso deste ecossistema para recreação e lazer, foi intensificado o Programa de Balneabilidade. Este serviço objetiva orientar as áreas próprias para recreação de contato primário, baseado na Resolução n° 274 do CONAMA. Atualmente são monitorados 40 pontos de amostragem e os resultados são divulgados através da mídia. Cerca de 90% do lago está disponível para a prática de esportes aquáticos.

A continuidade do monitoramento limnológico a longo prazo e o planejamento racional do uso e ocupação do solo da bacia do Paranoá, são ferramentas fundamentais para garantir o sucesso do Programa de Recuperação do Lago Paranoá.”

²³ REBOUÇAS, BRAGA e TUNDISI, Ob. Cit., p- 219.

Não restam dúvidas que o governo local está dando um grande passo, tendo em vista que a falta de saneamento básico no Brasil é um dos maiores problemas geradores de doenças, afetando, principalmente, a população mais pobre. Com a perspectiva de que no ano de 2005, o Distrito Federal irá contar com 100% (cem por cento) do esgoto tratado, isto contribuirá com a redução de doenças, que, com certeza, sabemos que são em grande maioria, causadas em decorrência da contaminação dos recursos hídricos. Por outro lado, vale salientar que, isso não é o bastante, pelo fato público de que a grande parte dos condomínios horizontais existentes no Distrito Federal não contam com o fornecimento público através de redes de abastecimento de água, o que, efetivamente, tem levando à incessante perfuração de poços tubulares profundos.

4.1. O controle efetuado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Distrito Federal

Em visita efetuada junto à Gerência de Monitoramento de tempo, Clima e Recursos Hídricos, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal²⁴ nos foi fornecido dados que nos dá uma visão atualizada do controle e gerenciamento da outorga por bacias hidrográficas e regiões administrativas no Distrito Federal.

Tramitam naquela secretaria 870 (oitocentos e setenta) processos de outorga de recursos hídricos por bacia hidrográfica, assim distribuídos: Corumbá – 19; Descoberto – 63; Lago Paranoá – 122; Maranhão – 29; Rio Preto – 74; São Bartolomeu – 146; São Marcos – 03; outorgas, sem coordenadas – 226; outorgas, sem informações – 125; e licenças, sem coordenadas – 63 (Gráfico nº 01, abaixo). Os processos sem coordenadas, ou seja, sem constar nos requerimentos a indicação da bacia hidrográfica que se pretende captar o recurso hídrico. 125 (cento e vinte e cinco) sem qualquer tipo de informação.

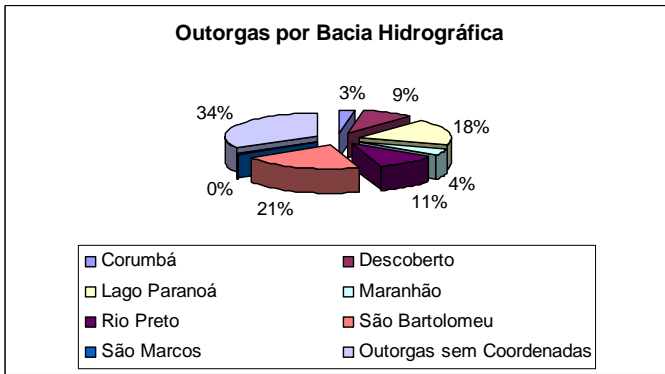


Gráfico 01 – percentual de outorga por bacia hidrográfica

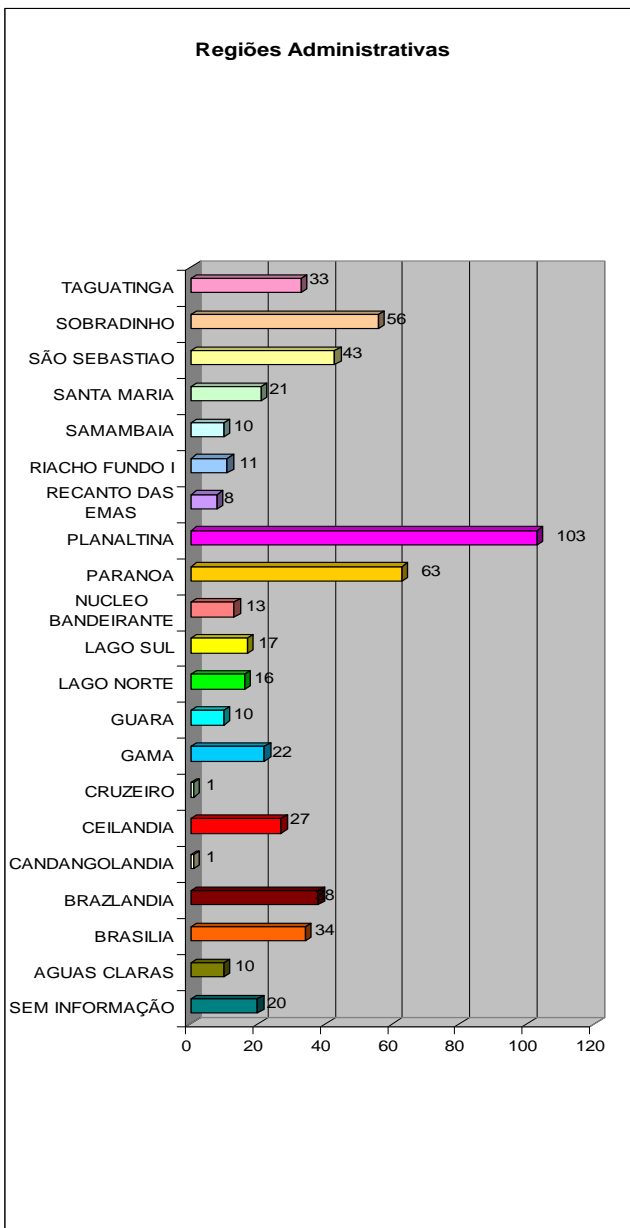


Gráfico 02 – quantidade de outorga por região administrativa.

No gráfico 02 contém as outorgas por Região Administrativa, observando-se que Planaltina detém a maior quantidade. Segundo a secretaria, este fato se deve ao grande número de propriedades rurais existentes na região, tendo as autorizações, finalidade exclusiva voltada para a irrigação.

A seguir, o gráfico n° 03, diz respeito ao percentual de outorga por bacia.

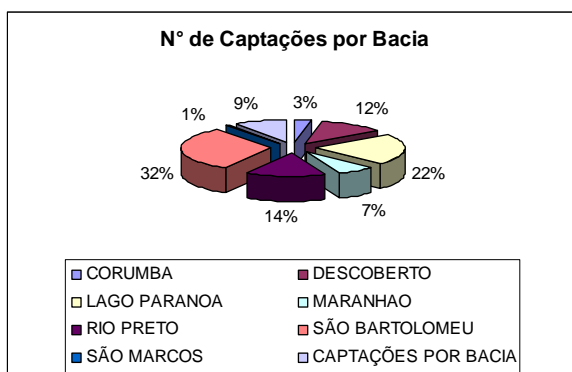


Gráfico 03 – percentual de outorga por bacia hidrográfica

No gráfico n° 03, a situação é diferente do gráfico n° 01, tendo em vista que pode ocorrer mais uma captação relacionada ao mesmo processo. Assim, a distribuição é a seguinte: Corumbá – 19; Descoberto – 76; Lago Paranoá – 140; Maranhão – 43; Rio Preto – 91; São Bartolomeu – 198; São Marcos – 05; captações por bacia sem coordenadas – 60.

A quantidade de captações na Bacia do Paranoá refere-se às autorizações para recebimento de efluentes tratados, algumas dispensadas para o lazer e outras para o abastecimento humano.

Na Bacia do São Bartolomeu a quantidade expressiva de outorgas se dá em face da grande mudança decorrente da ocupação desordenada, com a transformação de áreas rurais em áreas urbanas e existência de projetos de irrigação.

O gráfico 04, nos dá o percentual por tipo de captação.

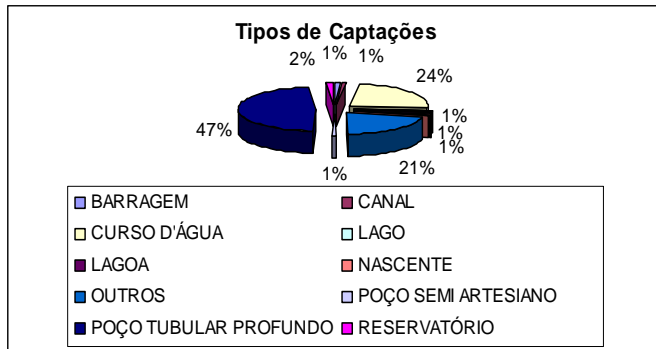


Gráfico 04 – percentual de outorga por tipo de captação

A situação verificada neste gráfico é bastante curiosa, levando-se em consideração que o maior número de captações é originária de poço tubular profundo. Assim, os números de captação nesta modalidade é a seguinte: Barragem – 10; canal – 06; curso d’água – 213; lago – 06; lagoa – 06; nascente – 12; outros (sem definição) – 179; poço semi artesiano – 07; poço tubular profundo – 417; reservatório – 14.

Neste gráfico, podemos verificar, que a quantidade maior de captações refere-se aos poços tubulares profundos e, é neste ponto que reside a maior preocupação com os mananciais do Distrito Federal, tendo em vista que nesta região não existem rios caudalosos, mas apenas nascentes, onde a perfuração mínima para este tipo de poço é de 150m de profundidade e verificação de ocorrência do contínuo fechamento das fendas.

O gráfico 05 mostra o controle por modalidade de captação.

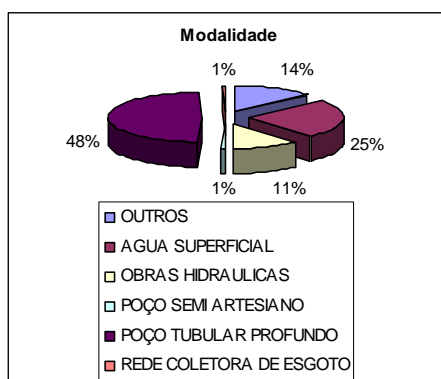


Gráfico 05 – percentual de outorga por tipo de captação.

Esses dados mostram que a quantidade maior de captações por modalidade, refere-se, também, aos poços tubulares profundos. Este gráfico distribui as captações da seguinte forma: Por água superficial – 217; obras hidráulicas – 98; poço semi-artesiano – 08; poço tubular profundo – 422; rede coletora de esgoto – 05; outros – 120.

As autorizações para a outorga, em um total de 870, estão assim distribuídas: 325 autorizações têm como finalidade o abastecimento humano; 25 – aquíicultura; 080 – barragem; 08 – comércio; 07 – criação de animais; 05 – estação para tratamento de esgoto; 19 – exploração de água mineral; 30 – indústria; 188 – irrigação; 13 – irrigação paisagística; 216 – outros; 26 – piscicultura. De acordo com a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, quase todas as autorizações estão localizadas em áreas onde não existe abastecimento pelo sistema de rede pública.

Por fim, o gráfico 06, mostra o percentual de outorga em relação aos outros tipos de autorizações para a captação de água, onde se percebe que as licenças são em maior quantidade.

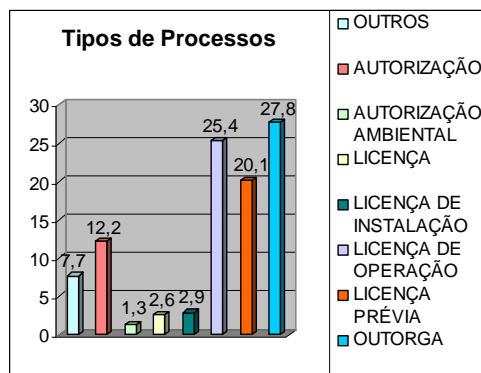


Gráfico 06 – percentual de outorga em relação a outras modalidades de licença

Para efeito de consolidação dos licenciamentos e outorgas através da SEMARH/GMCRH são observadas as normas quanto as condições de balneabilidade e a

classificação dos corpos de água, de conformidade com a Resolução n° 274, de 29 de novembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Para melhor entendimento, valho-me da recente Resolução do CONAMA n° 357, de 17 de março de 2005, que definem as classificações e o enquadramento dos corpos de água:

“Art. 3° As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em ter classes de qualidade.

Parágrafo único. As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

Art. 4° As águas doces são classificadas em:

I – classe especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II – classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA n° 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III – classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento convencional para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA n° 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e) à aquicultura e à atividade de pesca.

IV – classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à pesca amadora;
- d) à recreação de contato secundário; e
- e) à dessedentação de animais.

V – classe 4: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e
à harmonia paisagística.

Art. 5º As águas salinas são assim classificadas:

I – classe especial: águas destinadas:

- a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II – classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- b) à proteção das comunidades aquáticas; e
- c) à aqüicultura e à atividade de pesca.

III – classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) à pesca amadora; e
- b) à recreação de contato secundário.

IV – classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

Art. 6º As águas salobras são assim classificadas:

I – classe especial: águas destinadas:

- a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II – classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à aqüicultura e à atividade de pesca;
- d) ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e
- e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público posse vir a ter contato direto.

III – classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) à pesca amadora; e
- b) à recreação de contato secundário.

IV – classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.”

Observa-se, assim, que a outorga do uso de recursos hídricos, está implantado no âmbito do Distrito Federal, em consonância com as disposições expressas no texto constitucional e nas normas infraconstitucionais vigentes. Todavia, é possível notar que esta implantação é parcial, tendo em vista que falta muito a fazer, levando-se em consideração o

aumento desordenado dos condomínios, que, via de regra, se valem de perfurações de poços tubulares profundos para o abastecimento de água.

Segundo a Gerência de Monitoramento de Tempo, Clima e Recursos Hídricos, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, atualmente não é cobrado pelo uso do recurso hídrico, nos termos das determinações legais. O que é cobrado é uma Taxa de Análise de Processo, nos termos do Decreto nº 17.805 de 05/11/1996, notando-se, dessa forma, que, embora o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal tenha competência para estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos e cobrança pelo uso dos recursos hídricos em parceria com os Comitês de Bacias Hidrográficas que propõem os valores a serem cobrados pelo uso da água da bacia hidrográfica, tal, ainda, não se encontra em aplicação nesta unidade federativa.

Essa taxa varia de acordo com o porte do empreendimento, se pequeno, médio ou grande, tendo como parâmetro o consumo diário do usuário, de até 2.000 l, de 2.000 a 4.000 l e acima de 4.000 l, respectivamente, na outorga, em relação ao poço tubular, variando também, de acordo com o porte do empreendimento, com os valores de R\$ 130,00, R\$ 260,00 e R\$ 390,00, respectivamente²⁵.

Também, concernente às licenças de uso de água, aquela secretaria, do mesmo modo, cobra apenas uma Taxa de Análise de Processo para a exploração de Água Mineral, Psicultura e Irrigação, com valores estipulados de acordo com o porte do empreendimento e da natureza da licença, dependendo se a licença for prévia, de instalação ou de operação,

²⁵ Dados fornecidos pela Gerência de Monitoramento de Tempo, Clima e Recursos Hídricos da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal

variando o valor de R\$ 65,00 até R\$ 585,00, para Água Mineral e Psicultura, e de R\$ 97,00 a R\$ 780,00, para Irrigação²⁶.

Os valores cobrados pela licença na modalidade de Água Mineral, a quantidade de água captada é considerada pequena, média ou grande, quando a captação é de até 10.000 l, entre 10.000 e 40.000 l e acima de 40.000 l²⁷.

Na Psicultura, os valores variam, também, de acordo com o porte, levando-se em consideração o seu tamanho, sendo considerado pequeno quanto for até 02 ha; médio, entre 02 ha e 10,0 ha; e grande, acima de 10,1 ha²⁸.

E, os valores cobrados para licença de Irrigação seguem os mesmos parâmetros, sendo pequeno quando não ultrapassar 10 ha; médio, entre 10,1 até 50 ha; e grande, acima de 50,1 ha²⁹.

Embora a cobrança pelo uso do recurso hídrico, através da outorga, ainda não se encontra implantada no Distrito Federal, é bem provável que em futuro bem próximo isso venha a ocorrer, tendo em vista as recentes Resoluções nºs 48 e 49, de 21 de março de 2005, publicadas em 26 de julho de 2005, que estabelecem critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e as prioridades para a aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2006, respectivamente.

No tocante à conscientização do público em geral, não há efetivamente, no âmbito da secretaria qualquer tipo de promoção ou divulgação institucional em matéria de recursos hídricos ou qualquer tipo de propaganda, sendo que, geralmente, isto é feito através da

²⁶ Dados fornecidos pela Gerência de Monitoramento de Tempo, Clima e Recursos Hídricos da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal

²⁷ Idem

²⁸ Idem

²⁹ Idem

CAESB. Todavia, esclarece que no segundo semestre deste ano (2004) foi concluído um trabalho conjunto da SEMARH e da Agência Nacional de Águas – ANA, nas Bacias do Rio Preto, onde foi efetuado o cadastramento dos usuários de recursos hídricos com o fim específico de promover eventos para conscientizá-los da necessidade da efetivação da concessão do uso da água através da outorga de recursos hídricos, sob pena de, de acordo com as determinações legais serem obrigados de fazê-lo.

Por fim, de acordo com as informações fornecidas pelo Senhor Bruno Picinin Fernandez, Gerente do Centro de Monitoramento de Tempo, Clima e Recursos Hídricos da SEMARH/DF, não ocorre uma efetiva fiscalização para certificar as formas como estão sendo utilizados os recursos hídricos e se o seu uso estão em conformidade com a legislação pertinente. Todavia, esclarece que a fiscalização somente é efetuada quando são recebidas denúncias, oportunidade em que são efetuadas as diligências em ação conjunta com o Batalhão da Polícia Florestal e do SIV-água com a finalidade de certificar a ocorrência do mau uso ou a utilização indevida dos recursos hídricos sem o regular licenciamento, salientando que tal se dá em virtude da precariedade de recursos humanos.

A título de exemplificação, transcrevo ementa de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios³⁰ que, ao apreciar o recurso interposto pelo Hotel Nacional Ltda em face do Distrito Federal, contra sentença que determinou o fechamento de poço de captação de águas subterrâneas sem o prévio licenciamento, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ATO ADMINISTRATIVO – PODER DE POLÍCIA – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.433/97 E DECRETO DISTRITAL Nº 22.018/01 – RECURSO IMPROVIDO.

I - O fundamento do poder de polícia é o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. O ato administrativo que se pretende anular insere-se no exercício regular do direito do ente administrativo, não configurando violação aos princípios constitucionais da

³⁰ Apelação Cível nº 2001.01.1.044.223-6, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, Publ. DJU de 10/05/2005, Seção III, p. 142.

reserva legal, da anterioridade da lei e do direito adquirido.

II - Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, ainda mais, em se tratando de atividade fiscalizadora. Tais atos não são intocáveis, porém, cabe ao apelante o ônus de provar o abuso ou improcedência do mesmo.

III - Tanto a Lei Federal nº 9.433/97 quanto o Decreto-Lei nº 22.018/01 regulam sobre a captação de águas subterrâneas; preceitua o primeiro quanto à obrigatoriedade de outorga pública de direito de uso de recursos hídricos derivados da captação de água subterrânea e o segundo quando à proibição de uso de água subterrânea para consumo humano.”

Vê-se, pois, que não obstante a ausência de fiscalização mais efetiva, conforme informação prestada pela Gerência de Monitoramento de Clima, Tempo e Recursos Hídricos da SEMARH?DF, o fato é que, quando se toma conhecimento da irregularidade quanto ao uso do recurso hídrico sem o prévio licenciamento, as providências são tomadas e os infratores são responsabilizados.

5. CONCLUSÃO

Tem-se, pois, no contexto de tão relevante tema “Outorga de Recursos Hídricos no âmbito do Distrito Federal”, a ponderar sobre os seguintes pontos:

Vale notar que, conforme a pesquisa efetuada, os níveis de utilização de água nos estados do Brasil situam-se entre muito baixos (menos de 100 m³/hab/ano) e baixos (entre 100 e 500 m³/hab/ano), destacando-se que tais dados são pouco consistentes, porque não há controle efetivo sobre o auto-abastecimento das indústrias e o uso agrícola, sendo que referidas taxas dizem respeito apenas aos volumes fornecidos pelas companhias distribuidoras de água. A quantidade média de consumo por habitante se encontra muito abaixo dos 2.000m³/hab/ano que o Banco Mundial entende razoável, influenciado pelo consumo americano, que considera como situação de “estresse de água”, a disponibilidade inferior a este valor.

A realidade do Distrito Federal mostra que nas áreas onde a população é atendida pela rede pública de distribuição de água, a situação se encontra sob controle. Todavia, não se tem dados confiáveis da real utilização dos recursos hídricos pelas indústrias, comércios, setores de serviços e agropecuária, haja vista que não se tem no âmbito desta unidade federada o controle efetivo do seu uso.

Por tudo que foi pesquisado, não resta dúvida que a água é um recurso natural esgotável, tendo variadas utilidades, tais como abastecimento humano, dessedentação de animais, irrigação, abastecimento comercial e industrial, geração de energia elétrica, diluição de efluentes, dentre outros. Neste sentido, deve o poder público exercer o seu efetivo controle, sob pena de não poder propiciar às futuras gerações a essencial e sadia qualidade de vida, conforme o comando inserto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso do Distrito Federal, segundo o Censo IBGE/2000, a média de consumo anual é de 0,250 m³ por habitante, índice que, nos termos da referida estatística fica igual a da média nacional, que é de 0,250m³ por habitante. O Estado de Roraima tem a menor média – 0,080m³ por habitante e o Estado do Rio de Janeiro a maior, de 0,550m³ por habitante.

Nos termos do que foi pesquisado, não restam dúvidas de que o abastecimento de água para o futuro, necessita da busca de novas alternativas, tendo em vista à restrita disponibilidade de água no Distrito Federal. Por outro lado, é de fácil constatação que esta unidade federada está, não com a eficiência que se espera, efetuando o controle dos recursos hídricos disponíveis conforme determina a legislação e em obediência à Constituição Federal.

Outro aspecto importante a ser destacado em face da descoberta da ineficiência do controle do uso dos recursos hídricos é que as autoridades competentes devem buscar através de seus órgãos responsáveis e vinculados à administração desses recursos, novas alternativas para inibir o uso incorreto dos recursos hídricos, seja através de conscientização da população da importância consciente do seu uso, seja através de recrutamento de técnicos especializados para fazer cumprir rigorosamente o que determina a legislação, com fiscalização efetiva e permanente a não permitir o uso inadequado das águas subterrâneas ou que seus usuários o façam através da outorga, nos termos das normas legais.

A afirmação da ausência efetiva do controle do uso da água através do instrumento da outorga, tem motivação a partir do momento em que presenciamos em todo o Distrito Federal o crescimento desordenado dos condomínios, ou seja, de grandes núcleos populacionais, muitas vezes em terras públicas, que utilizam de perfurações de poços tubulares profundos para o seu abastecimento, em face da omissão do poder público, que, até o momento não se presta a levar até essas comunidades a água tratada, através de rede pública de distribuição.

Ademais, verificou-se que embora seja o Distrito Federal um ente que detém autonomia de Estado e de Município, se omite quanto à cobrança pelo uso do recurso hídrico, eis que não depende de qualquer determinação federal. Todavia, é possível que tal ocorrência se dá no aguardo de alguma regulamentação e, neste sentido, as recentes resoluções de n°s 48 e 49 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelecem critérios gerais para a cobrança, bem assim as prioridades para a aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, respectivamente, servirão de parâmetro para que a cobrança seja efetivamente implementada nesta unidade federativa.

Assim, não se pode perder de vista que caso sejam descumpridas as normas em vigor, tanto a atual geração como as futuras serão as maiores prejudicadas que, com certeza, sofrerão com a falta de água e a sua efetiva e necessária racionalização.

Por outro lado, para que todos se conscientizem de verdade da iminente escassez da água, necessário que os órgãos responsáveis levem ao conhecimento de toda a população a necessidade da preservação dos mananciais e do uso racional da água, através de ações concretas a possibilitarem um gerenciamento sustentável e efetivo dos recursos hídricos disponíveis.

Com o adequado gerenciamento dos recursos hídricos, será possível vislumbrar para um futuro bem próximo que os comandos constitucionais e legais estarão sendo cumpridos com efetividade, o que garantirá a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos exatos termos do art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo menos no que diz respeito ao uso da água.

6. BIBLIOGRAFIA

FERREIRA, A. B. H. NOVO AURÉLIO SÉCULO XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa, Ed. Nova Fronteira, 1999, p. 1.465.

GERALDES, A. G. de. Tutela Jurídica dos mananciais, ed. Juarez de Oliveira, 2004.

GRANZIERA, M. L. M. Direito das Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces, ed. Atlas S/A, 2001, SP.

MUSETTI, R. A. Proteção Jurídico-Ambiental dos Recursos Hídricos Brasileiros, ed. de Direito, 2001, SP.

MACHADO, P. A. L. Recursos Hídricos no Direito Brasileiro e Internacional, Ed. Malheiros Editores, 2002, SP.

REBOUÇAS, A.C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G. Águas Doces no Brasil. 2ª ed. Revista e ampliada. São Paulo. Escrituras Editora e Distribuidora de Livros Ltda. 2002.

SILVA, J. A. da. Direito Ambiental Constitucional, ed. Malheiros Editores, 4ª edição, 2ª tiragem, 2003, SP.

GRANZIERA, M. L. M. Outorga do direito de uso da água: aspectos legais. Revista de Direito Ambiental, nº 26, p. 152-166, abr/jun 2002, Editora Revista dos Tribunais.

REBOUÇAS, A. C. Proteção dos Recursos Hídricos. Revista de Direito Ambiental, nº 32, p. 33-67, out/dez, 2003, Editora Revista dos Tribunais.

SANTILLI, J. F. R. A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e sua implementação no Distrito Federal. Revista do MPDFT, Brasília, ano 9, vol. 17, p. 144-179, jan/jun, 2001.

FERREIRA, A. N. P.; ARAÚJO NETO. M. D. Os Comitês de Bacias Hidrográficas e os Conflitos pelo uso da Água no Distrito Federal. 2003. Disponível em:

www.unicamp.br/nepo/principal/mrs/anpas/ferreira.pdf Acesso em: 06 de outubro de 2004.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – Gerência de Monitoramento de Tempo, Clima e Recursos Hídricos.

GDF. Os grandes avanços de 2004. Correio Braziliense, Brasília, 28 nov. 2004. Caderno 2. p. 11.

Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001. Institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal e dá outras providências.

Decreto Distrital nº 22.356, de 31 de agosto de 2001. Regulamenta o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal, e dá outras providências.

Decreto Distrital nº 22.358, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a outorga de direito de uso de água subterrânea no território do Distrito Federal de que trata o inciso II, do artigo 12, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988.